

LEI ANTITORTURA (LEI N. 9.455/97) II

TORTURA DISCRIMINATÓRIA

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

c) em razão de discriminação **racial ou religiosa**;

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Nesse crime, o dolo específico, ou especial fim de agir, consiste na discriminação racial ou religiosa. É importante observar o que não está previsto nessa modalidade. Não se trata de discriminação por procedência nacional, motivo étnico, orientação sexual, ideologia, homofobia ou transfobia.

A decisão do STF relacionada a esses crimes refere-se à Lei n. 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de racismo e preconceito. A Lei n. 7.716/1989 possui, de fato, um âmbito de aplicação mais amplo. Contudo, na tortura discriminatória, o motivo é exclusivamente racial ou religioso.

Para facilitar a memorização, basta lembrar que a palavra “tortura” possui dois “R”. Assim, quando a questão tratar da tortura discriminatória, o primeiro “R” remete à discriminação racial e o segundo “R” remete à discriminação religiosa.



DIRETO DO CONCURSO

08. (ADAPTADA/INSTITUTO AOCP/2022/PC-GO/AGENTE DE POLÍCIA) Constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação sexual ou ideológica.



A lei exige que a conduta seja praticada por motivo de discriminação racial ou religiosa.

Tortura Castigo ou Punitiva

II - submeter alguém, sob sua **GUARDA, PODER OU AUTORIDADE**, com emprego de **violência ou grave ameaça**, a **INTENSO sofrimento físico ou mental**, como forma de **aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo**.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Tortura-castigo, também denominada, na doutrina, tortura punitiva.

A primeira observação relevante é a existência de uma relação de guarda, poder ou autoridade, denominada GPA ou GAP, conforme a preferência. Independentemente da ordem dos termos, o resultado é o mesmo: existe uma relação específica entre o sujeito ativo e a vítima.

Nessa modalidade, o sujeito ativo não pode ser qualquer pessoa. Exige-se uma qualidade especial do agente, consistente em possuir guarda, poder ou autoridade sobre a vítima. Trata-se, portanto, de crime próprio, uma vez que a lei exige uma qualidade especial do sujeito ativo.

Além disso, mediante emprego de violência ou grave ameaça, deve ser causado intenso sofrimento físico ou mental. Essa é mais uma particularidade da modalidade: não basta qualquer sofrimento físico ou mental; exige-se sofrimento intenso.

Também está presente o dolo específico, caracterizado pela finalidade de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Assim, a tortura-castigo é praticada com o objetivo de castigar a vítima ou impor medida preventiva, visando impedir a repetição de determinada conduta.

Sem aplicação cumulativa de multa.

Portanto, são três os elementos que distinguem a tortura-castigo:

1. Existência de uma relação entre sujeito ativo e vítima, consistente em guarda, poder ou autoridade exercidos pelo agente sobre a vítima.
2. Exigência de intenso sofrimento físico ou mental, e não de mero sofrimento.
3. Presença de dolo específico.



TORTURA CASTIGO OU PUNITIVA

- Crime de ação livre;
- Crime comum ou próprio?
- Qual a natureza da guarda, poder ou autoridade?
- Precisa ser pública?

Essa relação pode ser de natureza privada. Como exemplo, pode-se citar o pai que pratica tortura-castigo contra o filho ou a babá que pratica a conduta contra a criança sob seus cuidados, sobre a qual exerce autoridade enquanto desempenha suas funções. Portanto, essa guarda pode ser pública ou não. Não é necessário que tenha natureza pública.

Observe-se um informativo importante do STJ, pois a preparação para concursos também exige conhecimento da jurisprudência.

TORTURA CASTIGO OU PUNITIVA

Info 799 STJ: Se o pai submete sua filha adolescente a intenso sofrimento físico, com emprego de violência, como forma de lhe aplicar castigo pessoal, ele pratica a tortura do art. 1º, II, da Lei 9.455/97, com a agravante do art. 61, II, e, do CP; não há bis in idem na aplicação da agravante. A incidência da circunstância agravante do art. 61, II, “e”, do Código Penal no crime de tortura, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/97, **não configura bis in idem**. STJ. 5ª Turma. REsp 2.096.542/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/12/2023 (Info 799).

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II – ter o agente cometido o crime:

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Assim, o pai responderá pela tortura-castigo com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal.

A dúvida submetida ao STJ, especificamente à Quinta Turma, consistia em saber se haveria ou não bis in idem. Por que surgiu essa dúvida? O argumento da defesa era o seguinte: se a tortura-castigo exige uma relação de guarda, poder ou autoridade e, ao mesmo tempo, o fato de o pai possuir guarda, poder e autoridade sobre a filha, bem como o fato de praticar o crime contra descendente, é utilizado para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, então o mesmo fundamento estaria sendo empregado duas vezes em prejuízo do réu, configurando bis in idem. Esse foi o argumento apresentado pela defesa. O STJ entendeu que não há bis in idem. Isso porque a relação de guarda, poder ou autoridade não precisa, necessariamente, decorrer de uma relação de ascendência e descendência, nem de vínculo familiar. Os elementos guarda, poder e autoridade possuem alcance mais amplo.

Além disso, a agravante incide em razão da maior reprovabilidade da conduta do ascendente que pratica crime contra seu descendente. Portanto, são fundamentos distintos utilizados em cada situação. Dessa forma, o STJ concluiu que não há configuração de bis in idem.



DIRETO DO CONCURSO

09. (ADAPTADA/CESPE/2016/PC-GO/AGENTE DE POLÍCIA SUBSTITUTO) A babá que, mediante grave ameaça e como forma de punição por mau comportamento durante uma refeição, submeter menor que esteja sob sua responsabilidade a intenso sofrimento mental não praticará crime de tortura por falta de tipicidade, podendo ser acusada apenas de maus-tratos.



Deve-se recordar que guarda, poder e autoridade são critérios amplos, abrangendo também a situação da babá. Nesse caso, estão presentes todos os elementos da tortura-castigo: a relação de guarda, poder ou autoridade; a grave ameaça; o intenso sofrimento mental; e o dolo específico de castigo, caracterizado pela punição em razão de mau comportamento. Não há que se falar em falta de tipicidade.



10. (ADAPTADA/VUNESP/2025/TJ-RJ/JUIZ SUBSTITUTO) Tícia, por submeter a filha a intenso sofrimento físico como forma de castigo, incide no crime de tortura-castigo, previsto no artigo 1, do inciso II, da Lei n. 9.455/97, agravado pela circunstância de ter sido praticado em detrimento de descendente.



Pode ser aplicada a agravante. O STJ entendeu que não há configuração de *bis in idem*.

Prosseguindo, passa-se à análise de um novo tipo penal introduzido na Lei n. 9.455/1997.

TORTURA (NO CONTEXTO DE VDFCM)

III – submeter **MULHER, reiteradamente**, a **intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar**, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais.

Trata-se de inovação legislativa promovida pela Lei n. 15.410/2026. A Lei de Tortura é uma norma antiga e permaneceu por longo período sem alterações. A última modificação havia ocorrido em 2003. Assim, somente vinte e três anos depois a lei voltou a ser alterada.

A conduta consiste em submeter mulher a determinadas situações. A primeira observação é que a vítima deve ser necessariamente mulher. Todavia, não se trata de mulher em qualquer contexto, mas de mulher em contexto de violência doméstica e familiar. Para compreender esse contexto, é necessário recorrer à Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que define o que se entende por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outra observação importante é que a mulher deve ser submetida reiteradamente à conduta. A reiteração constitui elemento essencial do tipo penal. Não basta a prática eventual ou episódica da conduta. Esse elemento é indispensável. Caso o agente pratique a conduta apenas de forma eventual, poderá haver configuração de outro crime, como ameaça ou lesão corporal, mas não do crime de tortura previsto nesse dispositivo. Exige-se, portanto, a reiteração da prática de conduta que importe intenso sofrimento físico ou mental.

O dispositivo não menciona o emprego de violência ou grave ameaça. Isso é particularmente relevante porque, nas modalidades anteriores de tortura, violência e grave ameaça figuravam como elementos típicos da conduta. Tais elementos não estão presentes nesse novo inciso III. Consequentemente, é possível que o agente submeta reiteradamente a mulher a intenso sofrimento físico ou mental por meios diversos da violência ou da grave ameaça. Esse aspecto tende a ser amplamente explorado em questões de concursos públicos. A ausência desses elementos certamente constituirá ponto relevante de cobrança.

O legislador indica a possibilidade de coexistência com outros crimes, como lesão corporal, perseguição (*stalking*), ameaça ou descumprimento de medida protetiva de urgência. Como violência e grave ameaça não constituem elementares desse tipo penal, outras infrações podem coexistir com ele. Nessas hipóteses, haverá aplicação cumulativa das penas correspondentes.



15m

Isso ocorre porque, para a consumação dessa modalidade de tortura no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, exige-se reiteração da conduta. Assim, os momentos consumativos são distintos.

Por exemplo, uma lesão corporal leve pode consumir-se em determinado momento e, posteriormente, ocorrer o crime de perseguição. Cada infração possui seu próprio momento consumativo, de acordo com sua estrutura típica. Ameaça e lesão corporal são exemplos de crimes instantâneos. Já esse novo crime não é instantâneo, pois exige reiteração e habitualidade. A pena prevista é de reclusão de dois a oito anos, sem aplicação cumulativa de multa.

MODALIDADE EQUIPARADA

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete **pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental**, por intermédio da prática de **ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal**.

O sofrimento físico ou mental não precisa ser intenso? E cadê a violência ou grave ameaça? Não tem dolo específico?

A modalidade é denominada equiparada porque possui a mesma pena de reclusão de dois a oito anos.

Observa-se uma característica importante desse tipo penal previsto no § 1º: exige-se uma particularidade quanto ao sujeito passivo. A vítima não pode ser qualquer pessoa, mas alguém que esteja presa ou sujeita à medida de segurança. Não importa a natureza da prisão. Pode tratar-se de prisão preventiva, prisão em flagrante, prisão definitiva ou qualquer outra forma de restrição da liberdade. Ainda que se trate de prisão posteriormente considerada ilegal ou de prisão em flagrante ainda não relaxada, a característica essencial é que a vítima

esteja presa ou sujeita à medida de segurança. Essa é a primeira particularidade do tipo penal. A lei menciona o sofrimento físico ou mental. Nesse caso, o sofrimento não precisa ser intenso. Observe-se que, na tortura-castigo e na tortura praticada contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, exige-se intenso sofrimento físico ou mental. Aqui, entretanto, basta o sofrimento físico ou mental.

Outro aspecto relevante é que, nesse § 1º, também não estão presentes os elementos violência ou grave ameaça. O dispositivo estabelece que o sofrimento físico ou mental deve ser causado por meio de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Isso ocorre porque, se a medida estiver prevista em lei, não há que se falar em crime. É possível que a própria condição de estar preso cause sofrimento físico ou mental ao indivíduo. Contudo, se a prisão for legalmente prevista e estiverem presentes os requisitos legais para sua decretação ou manutenção, a restrição da liberdade constitui ato previsto em lei.

Portanto, deve-se verificar se o ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal é capaz de causar sofrimento físico ou mental. Também não basta que o ato seja ilegal. É necessário que ele produza sofrimento físico ou mental à pessoa presa ou sujeita à medida de segurança.

Como exemplo, pode-se citar a situação em que um preso é obrigado a permanecer horas em pé. Permanecer horas nessa posição causa sofrimento físico. Além disso, tal conduta não está prevista em lei, não constitui medida legal e não corresponde a sanção disciplinar prevista na execução penal. Nesse caso, estão presentes os elementos da tortura equiparada prevista no § 1º.

Essa modalidade pode ser denominada tortura *sui generis*, justamente porque apresenta características distintas das demais. Primeiramente, diferencia-se pela ausência dos elementos violência ou grave ameaça. Além disso, não exige motivo específico nem dolo específico.

Nas demais modalidades de tortura, há finalidade especial. Na tortura-castigo, a finalidade é impor castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Na tortura-prova, busca-se a obtenção de informação, declaração ou confissão. Na tortura discriminatória, o motivo é a discriminação racial ou religiosa. Na tortura para a prática de crime, pretende-se compelir a vítima a praticar ou deixar de praticar determinada conduta criminosa.

Nessa modalidade, entretanto, não há exigência de dolo específico. Não importa a razão pela qual o agente praticou a conduta. A lei não exige finalidade especial nem elemento subjetivo especial.

Assim, as particularidades dessa modalidade são as seguintes:

1. A vítima não é qualquer pessoa, mas alguém preso ou sujeito à medida de segurança.
2. Não há previsão dos elementos violência ou grave ameaça.
3. Não há exigência de dolo específico.



20m

O sofrimento físico ou mental precisa ser intenso? Não.

Há necessidade de violência ou grave ameaça? Não.

Existe dolo específico? Não.



DIRETO DO CONCURSO

11. (CESPE/2011/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/ESPECÍFICOS) No crime de tortura em que a pessoa presa ou sujeita a medida de segurança é submetida a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, não é exigido, para seu aperfeiçoamento, especial fim de agir por parte do agente, bastando, portanto, para a configuração do crime, o dolo de praticar a conduta descrita no tipo objetivo.



Não se exige dolo específico nem especial fim de agir.

ALGUMAS OBSERVAÇÕES

- Ação Penal
- Absorção de crimes menos graves
- Reclusão de 2 a 8 anos
- Exame de corpo de delito é imprescindível?!

A ação penal é pública incondicionada em todos os crimes previstos na Lei de Tortura. Não há necessidade de representação da vítima.

Em determinadas situações, pode ocorrer a absorção de crimes menos graves. Por exemplo, quando a violência ou a grave ameaça empregadas para causar sofrimento físico ou mental constituem o próprio meio de execução da tortura, a lesão corporal leve utilizada para provocar esse sofrimento pode ser absorvida pelo crime de tortura-prova. Da mesma forma, a ameaça utilizada como meio executivo da tortura-prova pode ser absorvida pelo crime de tortura. Em algumas situações, também pode ocorrer a absorção de crime de abuso de autoridade. Entretanto, isso não ocorre em todos os casos.

Quando houver desígnios autônomos ou momentos consumativos distintos, não há absorção. Por exemplo, imagine-se que um preso tenha sido vítima de tortura-prova praticada por agente público. Posteriormente, em momento distinto, esse mesmo agente exponha o preso à curiosidade pública, diminuindo-lhe a capacidade de resistência, conduta tipificada na Lei de Abuso de Autoridade. Nesse caso, existem condutas distintas, momentos

consumativos distintos e desígnios autônomos. Consequentemente, não há absorção entre os delitos.

Também se deve recordar que, na tortura praticada contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, o legislador foi expresso ao prever a incidência da pena “sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais”. Além disso, como essa modalidade exige reiteração da conduta, torna-se ainda mais evidente a existência de momentos consumativos distintos em relação às demais infrações eventualmente praticadas.

Existem outras penas previstas para situações específicas, que serão estudadas posteriormente, mas a regra geral é a reclusão de dois a oito anos. Eventualmente, as bancas examinadoras cobram a pena prevista na Lei de Tortura. Embora, em regra, a cobrança de penas não seja frequente, na Lei de Tortura isso ocorre com certa regularidade, especialmente porque a lei possui número reduzido de faixas penais.

O exame de corpo de delito é imprescindível no crime de tortura? Não.

O exame de corpo de delito é prescindível. Isso ocorre porque a tortura pode causar sofrimento exclusivamente mental, hipótese em que não haverá vestígios materiais. Assim, o exame de corpo de delito é dispensável.

Informativo 436 STJ

COMPETÊNCIA. TORTURA. PM. PF.

In casu, o indiciado foi preso em flagrante pela suposta prática de crime de roubo e, em depoimento, alegou ter sido torturado para que confessasse os fatos a ele imputados. Feito o exame de corpo de delito, comprovaram-se as lesões corporais **supostamente praticadas por policiais militares na dependência de delegacia da Polícia Federal**. Esses fatos denotariam indícios de crime de tortura. Noticiam os autos que, no momento do recebimento da notícia do suposto delito de roubo, os policiais militares estavam em diligência de apoio a policiais federais. Daí o juizado especial criminal, ao acolher parecer do MP estadual, remeteu os autos à Justiça Federal de Subseção Judiciária. Por sua vez, o juízo federal de vara única, ao receber os autos, **suscitou o conflito de competência ao considerar que os policiais federais não participaram do suposto ato de tortura**. Para o Min. Relator, com base na doutrina, o crime de tortura é comum, porém se firma a competência **conforme o lugar em que for cometido**.

Assim, se o suspeito é, em tese, **torturado em uma delegacia da Polícia Federal, deve a Justiça Federal apurar o débito**. Destaca, ainda, que a Lei n. 9.455/1997 **tipifica também a conduta omissiva daqueles que possuem o dever de evitar a conduta criminosa (art. 1º, I, a, § 2º, da citada lei)**. Quanto à materialidade e autoria do suposto crime de tortura, embora não haja, nos autos, informações de que os policiais federais teriam participado ativamente do crime de tortura, os fatos, em tese, foram praticados no interior de delegacia da Polícia Federal, o que, segundo o Min. Relator, atrai a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. Nesse contexto, a Seção conheceu do conflito para declarar competente o juízo federal suscitante. CC 102.714-GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 26/5/2010.



25m

No caso analisado, um preso foi torturado por policiais militares nas dependências de uma delegacia da Polícia Federal. Não foram agentes da Polícia Federal os responsáveis pela tortura, mas policiais militares que praticaram os atos dentro de uma delegacia da Polícia Federal. Nessa situação, a competência foi definida de acordo com o local em que o crime foi cometido.

Segundo o ministro relator, com fundamento na doutrina, o crime de tortura é considerado crime comum e, nesse caso, a competência firma-se conforme o lugar da prática delitiva. Nem toda modalidade de tortura constitui crime comum. Já foi observado, por exemplo, que a tortura-castigo é crime próprio. Contudo, na hipótese analisada, a competência foi fixada em razão do local da prática do delito. Assim, a competência da Justiça Federal foi reconhecida, uma vez que os atos de tortura ocorreram em uma delegacia da Polícia Federal.



DIRETO DO CONCURSO

12. (CESPE/2013/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Para que um cidadão seja processado e julgado por crime de tortura, é prescindível que esse crime deixe vestígios de ordem física.



É dispensável que o crime deixe vestígios físicos, pois a tortura pode causar sofrimento exclusivamente mental. Portanto, é prescindível a existência de vestígios físicos para a configuração e apuração do crime.

GABARITO

08. E

09. E

10. C

11. C

12. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
